



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012
Prefeito: Antônio Fernandes de Lima (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. ANTONIO FERNANDES DE LIMA. EXERCÍCIO DE 2012. EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO AO MPC.

PARECER PPL TC 00094 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Na mesma prestação de contas, examinam-se também as despesas ordenadas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (01/01/2012 a 05/08/2012) e Leide Gláucia de Brito Barreto (06/08/2012 a 31/12/2012) e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima (01/01/2012 a 30/03/2012) e o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (02/04/2012 a 31/12/2012).

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 167/231, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 272, de 30/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.660.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.596.000,00, equivalente a 60% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização e foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 14.157.579,79, representou 111,83% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 14.401.827,00, representou 113,76% da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 912.947,44, está distribuído entre caixa (R\$ 776,47) e bancos (R\$ 912.170,97);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 96.128,29, equivalentes a 0,67% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e da Vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

8. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,92% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso li do art. 77 do ADCT;
9. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,40% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
10. os REOs e os RGFs foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
11. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima

- 11.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 11.2 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN TC N° 03/10;
- 11.3 Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
- 11.4 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 72.876,04;
- 11.5 Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 11.6 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 244.247,21;
- 11.7 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 690.207,50;
- 11.8 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 607.912,90;
- 11.9 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 739.671,50, no tocante à locação de veículos;
- 11.10 Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- 11.11 Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 11.12 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);
- 11.13 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual
- 11.14 Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- 11.15 Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
- 11.16 Omissão de valores da dívida fundada;
- 11.17 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 245.295,81;
- 11.18 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 39.787,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

- 11.19 Omissão de informação relevante em nota explicativa;
- 11.20 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 640.081,10;
- 11.21 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.562,18.

De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (Período: 02/04/2012 - 31/12/2012)

- 11.22 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 21.264,12 ; e
- 11.23 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 20.845,27.

De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto (Período: 06/08/2012 - 31/12/2012)

- 11.24 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 252.817,63; e
- 11.25 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 255.948,82.

Em decorrência de inspeção especial realizada pelo GEA, em diversos municípios, inclusive no de Umbuzeiro, em que foram detectadas possíveis irregularidades em despesas com locação de veículos, o Relator determinou que os achados de auditoria, contidos no Processo TC 01325/14, fossem juntados ao presente processo, sendo a determinação cumprida, através de relatório complementar, fls. 234/237, cuja conclusão se apresenta abaixo:

O GEA entende que na contratação de serviços de transporte escolar, em 2012, junto à empresa CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. foi constatada a existência de sobrepreço total de R\$ 326.731,50, tendo sido tais despesas ordenadas pelo ex-prefeito e gestor do Município de Umbuzeiro, senhor Antônio Fernandes de Lima.

O Relator esclarece que o sobrepreço constatado pela Auditoria foi obtido pela diferença entre o valor pago a CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES, em 2012, R\$ 613.171,50, a título de serviço de transporte escolar, e o custo efetivo determinado pelos valores repassados aos donos dos veículos (v. tabela com demonstração do custo total devido pelo serviço prestado, páginas 61/62 dos autos do Processo TC 01325/14), R\$ 286.440,00. Como não houve procedimento licitatório para realização das referidas despesas, o GEA tomou como parâmetro as informações contidas no Pregão Presencial nº 001/2009, cujo contrato foi aditado para dar cobertura a despesas realizadas nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Por determinação do Relator, efetuou-se, em 29/04/15, citação ao ex-prefeito, Sr. Antonio Fernandes de Lima, para, querendo, apresentar defesa acerca do que foi apurado pela Auditoria. Houve habilitação de advogado, pedido de prorrogação de defesa e apresentação de defesa (Documento 51148/15), fls. 305/543.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 547/565, concluindo pela modificação das despesas sem licitação, que passaram de R\$ 607.912,90 para R\$ 571.488,85, mantendo-se as demais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em cota da lavra da Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela citação dos ex-gestores do FMS e FMAS.

Determinada a citação pelo Relator, vieram aos autos, o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana, através de Advogado, apresentar sua defesa, Documento 07816/16, fls. 583/ 586, e a Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto, ex-gestora do FMS, Documento 35836/16, fls. 597/606.

O Processo foi encaminhado ao GEA para análise de defesa, que analisou os argumentos e concluiu, resumidamente, que as irregularidades atinentes ao déficit orçamentário e financeiro apontado no FMS e FMAS, de fato, só podem ser atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, pois os fundos, na dicção da Lei 4320/64 são Fundos Especiais, ou seja, o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Assim, as eivas apontadas como de responsabilidade do Senhor Rivaldo Joaquim de Santana e da Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto, quanto aos supostos déficits orçamentários e financeiros, como indicados nos itens 18.22 a 18.25 do relatório inicial da Auditoria devem ser afastadas, pois já inclusas nas irregularidades apontadas nos itens 18.6 e 18.7, de responsabilidade do ex-prefeito, que foram mantidas após exame da defesa apresentada pelo Alcaide.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer n° 00282/2017, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativamente ao exercício financeiro de 2012, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, pela irregularidade, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as disposições do Parecer Normativo TC 52/2004, em vista das diversas irregularidades perpetradas no exercício analisado e detalhadas ao longo desta peça, sem prejuízo da emissão de declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Imputação de débito, no montante de R\$ 13.562,18 (a ser monetariamente atualizado), ao indigitado gestor – em decorrência do quantum pago a título de juros/multa pelo atraso no recolhimento de obrigações ao INSS – para ressarcimento aos cofres municipais;
3. Aplicação de multa pessoal ao então Chefe do Executivo de Umbuzeiro – Sr. Antônio Fernandes de Lima –, com amparo no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das inúmeras irregularidades perpetradas ao longo de 2012 e comprovadas nos autos;
4. Irregularidade das contas de gestão de 2012 da Sr.^a Leide Gláucia de Brito Barreto, titular do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Umbuzeiro, com arrimo no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB);
5. Aplicação de multa pessoal à mencionada gestora do FMS, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, face ao cometimento de infração a normas legais e em virtude da gravidade e expressividade das irregularidades perpetradas, sem prejuízo das recomendações de estilo ao atual gestor do FMS;
6. Regularidade com ressalva das contas de gestão de 2012 do Sr. Rivaldo Joaquim de Santana, titular do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Umbuzeiro, com a emissão de recomendações de praxe ao atual gestor do FMAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

7. Representação ao Ministério Público Estadual, em virtude do possível cometimento de crime de responsabilidade por parte do ex-Prefeito (art. 29-A, § 2º, da CF/88), bem como em vista das irregularidades envolvendo a não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, e, ainda, em decorrência das falhas afetas à educação, almejando a tomada das providências que o Parquet do Estado entender cabíveis à luz de suas competências;

8. Representação à Procuradoria da Fazenda Nacional, à luz do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

9. Representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

10. Emissão de recomendações ao atual Chefe do Executivo de Umbuzeiro, nos moldes consignados ao longo desta peça.

O Relator determinou nova notificação do ex-gestor, uma vez que a defesa apresentada se restringiu ao relatório preliminar, nada apresentando em relação ao relatório de complementação de instrução, fls. 234/237.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve os termos da primeira análise, permanecendo assim, todas as irregularidades anteriormente apontadas.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que em cota, fls. 674/679, manteve os termos do parecer 00282/17, oferecido anteriormente.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as irregularidades apontadas no relatório inicial, exceto quanto à realização de despesas sem licitação, que foi parcialmente sanada, quais sejam:

1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **2.** envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC N° 03/10; **3.** peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; **4.** abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de R\$ 72.876,04; **5.** inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; **6.** ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 244.247,21; **7.** ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 690.207,50; **8.** não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 571.488,85; **9.** não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 739.671,50; **10.** não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; **11.** ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; **12.** não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; **13.** não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; **14.** ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; **15.** ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet); **16.** omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$ 282.659,13; **17.** insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

no último ano de mandato, no montante de R\$ 245.295,81; **18.** repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no montante de R\$ 39.787,00; **19.** omissão de informação relevante em nota explicativa; **20.** não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 640.081,10; **21.** pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não devem ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao ex-gestor, com recomendação, a seguintes constatações: **a)** registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **b)** envio da PCA em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; **c)** peças de planejamento, PPA, LDO e LOA, elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; **d)** inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; **e)** ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; **f)** não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; **g)** ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; **h)** ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet); **i)** omissão de valores da dívida fundada; **j)** insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, último ano mandato; **k)** omissão de informação relevante em nota explicativa; **l)** pagamento de juros/multa pelo atraso no recolhimento do INSS (R\$ 13.562,18), **m)** ocorrência de déficit de execução orçamentária; e ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 72.876,04, sem autorização legislativa, o Relator entende que cabe apenas recomendação para que a falha não se repita, já que a Auditoria informou que não houve utilização desses valores na íntegra.

No que toca às despesas não licitadas, no total de R\$ 571.488,85, mantidas pela Auditoria em razão da não apresentação do processo licitatório, bem como pela ausência de registro no SAGRES, o Relator, discorda da Auditoria apenas no total das despesas por ela impugnadas. No seu entendimento, as despesas com serviço de transporte realizado por diversos prestadores (R\$ 174.260,00), aquisição de máquinas agrícolas (R\$ 215.000,00), locação de sistema informatizado (R\$11.996,00); Assessoria e Planejamento Ltda (R\$ 12.000,00), totalizando R\$ 413.256,00, devem ser mantidas; entendendo que as demais despesas sem licitação podem ser relevadas, pois os valores envolvidos são de pouca monta, foram realizadas ao longo do exercício e não houve indicação de prejuízo ao erário. No entanto, deve ser aplicada multa ao gestor pelas falhas constatadas, com recomendação para que elas não se repitam.

Especificamente, quanto a não realização de processo licitatório referente às despesas, no valor de R\$ 739.671,50, com locação de veículos para o Gabinete do Prefeito e transporte de estudantes, a defesa alega que estão acobertadas pelo Processo Licitatório n° 003/2010. A Auditoria, no entanto, manteve a irregularidade. O Relator acompanha a Auditoria, que não considera o transporte escolar como serviço continuado, portanto, não se podendo apoiar em licitação realizada em 2010. Além do mais, irregularidades foram constatadas no referido processo licitatório, conforme consta no relatório de análise de defesa, Processo TC n° 5849/13, relativamente à ausência de pesquisa de preço; a empresa contratada não possuía nenhum veículo, utilizando-se de veículos de terceiros para prestar os serviços; não foi comprovada a vantajosidade da prorrogação do contrato por mais 12 meses; ausência de parecer jurídico no segundo termo aditivo; não registro no SAGRES da referida licitação; e sobrepreço no serviço prestado no valor de R\$ 122.400,00. O parecer do Ministério Público foi no sentido da irregularidade do procedimento, com aplicação de multa, naquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Em relação a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais do magistério, o Relator verificou que a Auditoria, quando da análise das despesas do FUNDEB, procedeu à exclusão do montante de R\$ 65.030,37, referente ao empenho n° 204, para pagamento do INSS do FUNDEB 60%, em razão do empenho se referir ao mês de dezembro de 2011 e não ao exercício de 2012. O Relator verificou no SAGRES que o valor citado, não foi computado em 2011, pois não houve o pagamento. Dessa feita, deve o referido valor ser computado em 2012, pois o pagamento ocorreu em 30/01/2012, conforme empenho 0000204. Realizando o devido ajuste, tem-se que o total das aplicações em FUNDEB alcançou o montante de R\$ 2.893.907,16, que implica num percentual de **60,94%**, estando sanada a falha anteriormente apurada.

No que toca a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências em MDE, o GEA se contrapôs aos argumentos do defendente, destacando que:

O “Anexo 16” que o interessado trouxe ao presente processo, em sede de defesa, traz empenhos e respectivos valores para várias despesas, incluindo MDE, FUNDEB e outros, a exemplo de despesas com: fornecimento de lanches e refeições; enfeites e decoração de festas locais nas escolas; locação de palco; banda musical para festividades; aluguel de casa para armazenamento de gêneros alimentícios; locação de veículos à empresa Cardoso, apontada com indicação de sobrepreços, que totalizam R\$ 5.904.819,73 (pág. 490/535 dos autos).

Entretanto, o Doc. TC. 42.293/14, inserido nos autos na instrução processual pela Auditoria, traz a relação de todos os empenhos realmente aplicados em MDE, sem duplicidade em relação ao FUNDEB, com despesas realizadas de acordo com o que preceitua a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que soma o montante de R\$ 1.449.022,21, conforme quadro “9.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, fls. 175/176 dos autos.

Ante o esposado acima, o GEA entende como irregular a aplicação em MDE, tendo aplicado 20,26% da receita de impostos e transferências, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

O Relator acompanha a Auditoria, exceto quanto à exclusão das despesas pagas à Cardoso Locações Ltda., no total de R\$ 286.440,00, tidas como aceitáveis pela própria Instrução. Considerando que a Auditoria, através da relação de despesas contidas no Documento n° 42293/14, já considerou R\$ 25.000,00, referente ao Empenho n° 2707, deve-se acrescentar às despesas com MDE o valor de R\$ 261.440,00, o que faz com o percentual em MDE atinja 23,91%, ainda, assim, abaixo ao mínimo constitucional de 25% das receitas e impostos e transferências.

Relativamente à irregularidade acerca do repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da CF, o que se observa é que o valor previsto na LOA (R\$ 586.786,32) se fosse repassado integralmente extrapolaria os 8% da receita tributária mais transferência do exercício anterior (o percentual atingiria 8,31%), descumprindo, por conseguinte, o que estabelece o inciso I, §2º, do art. 29-A, da CF. Nesse sentido, o Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial, ofertado na PCA de 2009 (Processo TC 04947/10), que considerou regular o necessário ajuste dos repasses ao Poder Legislativo em relação à receita arrecadada com o sacrifício da norma constitucional que proíbe repasse a menor à Câmara de Vereadores em relação à proporção prevista na LOA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Em relação ao não empenhamento das obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.484.722,93, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 844.641,83, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 640.081,10, o qual representa 43,11% do total estimado, sendo o caso de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

No tocante às despesas irregulares e excessivas com contratação de serviços para transporte de estudantes, no montante de R\$ 326.731,50, não resta dúvida para o Relator, diante do que foi apresentado pelo GEA, que mais um esquema surgiu, como outros que de tempos em tempos aparecem, com o objetivo claro de se ganhar dinheiro fácil a custa do erário, através do simples serviço de intermediação.

Surgido no estado vizinho de Pernambuco, grupos de pessoas físicas, começaram, de forma organizada e sem disputas de espaço, a atuar também, a partir de 2006/2007, em território paraibano, cujo início se deu em Santa Cecília e Umbuzeiro, como registrou o GEA, se espalhando posteriormente para os municípios de Natuba, Gado Bravo e Aroeiras.

O modus operandi era o mesmo em todos os municípios: para dar um ar de legalidade à despesa, era realizado procedimento licitatório, cuja cláusula mais importante e comum em todas as licitações, era proibição de participação de pessoas físicas (reais proprietários dos veículos e reais prestadores dos serviços), justamente para impedi-las de concorrerem no certame. Outro ponto em comum na contratação, talvez por descuido na feitura do edital ou contrato, era a proibição da subcontratação dos serviços; no entanto, todos os serviços de transporte eram subcontratados, pois as empresas vencedoras do certame não possuíam veículos para atender o objeto da licitação. Outra constatação comum, era a situação cadastral das empresas contratadas, que sempre apresentavam robustos indícios de inexistência no mundo concreto, levando a crer que sua criação teve como único proposto poder participar das licitações.

No município de Umbuzeiro, o esquema começou a atuar a partir de 2006, através da firma individual Fernando da Silva Veículo – ME, única que participou da TP n° 01/06, permanecendo até 2007, ano em que foi substituída pela Cardoso Locações de Transportes Ltda, em decorrência do falecimento do titular da firma Fernando Veículo, mantendo-se à frente na prestação dos serviços de locação de veículos até o ano de 2012, sendo que, no caso dos exercícios de 2011 e 2012, não houve procedimento licitatório. Utilizou-se de termo aditivo informal de licitação realizada em janeiro de 2010 (Pregão Presencial n° 003/2010) para cobertura dos gastos ocorridos no exercício de 2012.

É importante lembrar que o GEA constatou fortes ligações de parentesco entre os proprietários das duas firmas que prestaram tais serviços.

No ano anterior ao aparecimento de empresa, para locação de veículos (2005), as despesas da Secretaria de Educação com gastos da espécie foram de R\$ 276.520,00. Em 2006, os dispêndios dobraram, chegando à cifra de R\$ 555.326,20. Em 2012, atingiu o total R\$ 673.671,50.

Não havendo demanda justificável para esses aumentos consideráveis nas despesas com aluguel de veículos, entende, o Relator, assim como entendeu a Auditoria, que esses gastos em excesso, que no exercício em análise, foi de R\$ 326.731,50, empenhados e pagos no próprio exercício, são irregulares e, portanto, devem ser glosados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Esclarece, o Relator, que o excesso calculado pela Auditoria tomou como parâmetro o valor do km pago aos proprietários dos veículos alugados, que foi de R\$ 2,00, conforme contratos de sublocação anexados ao Processo, tomando como parâmetro o Pregão Presencial n° 001/2009.

Em resumo, o Relator considera irregulares e sujeitas à glosa as despesas de R\$ 326.731,50, relativa ao pagamento excessivo com transporte de estudantes, em decorrência dos seguintes fatos:

- Aumento injustificado das despesas com transporte de estudantes, quando o serviço passou a ser prestado por empresa, em substituição às pessoas físicas. Em 2005, último ano em que foi prestado por pessoa física, o dispêndio anual foi de R\$ 276.520,00. Com o surgimento da pessoa jurídica, em 2006, os gastos se elevaram para R\$ 555.326,20, sem justificativa plausível. Em 2012, o Município desembolsou R\$ 673.671,50;
- Não houve licitação no exercício de 2012, apesar de a Cardoso Locações prestar serviços ao Município desde 2007.
- A despesa, do exercício em análise, foi apoiada no Pregão Presencial n° 001/2009 (uma vez que, em inspeção in loco, somente se localizou o 2º Termo Aditivo referente ao Pregão Presencial n° 003/10), onde se constatou as seguintes irregularidades: ata/relatório de julgamento, o parecer jurídico e o termo de adjudicação foram datados de 29/02/2009. Doutra banda, o termo de homologação e a publicação no mensário oficial ocorreram em 10/02/2009. Em que pese serem atos posteriores, os últimos foram expedidos 19 dias antes dos primeiros, com claros indícios de montagem de todo o procedimento; participação de uma única empresa; o Edital restringiu a participação de pessoa física; o Contrato vedou a subcontratação dos serviços por parte da empresa vencedora, no entanto, o serviço foi totalmente repassado a terceiros (pessoa física), que cobrava R\$ 2,00/km rodado, enquanto que a pesquisa de preços apresentava um preço médio de R\$ 3,00.
- De acordo com a Auditoria, o RFB informou a existência de dois endereços para a Cardoso Locações, um na Rua Maria Terezinha Barbosa de Andrade, n° 51, Alto da Amizade, e o outro na Rua Dom Expedito Lopes, n° 114 a 116, ambos em Surubim - PE. O primeiro logradouro coincide com a residência do Sr. Inaldo, sócio da empresa, e o segundo refere-se ao seu escritório de contabilidade. Em nenhum dos locais indicados no cadastro da Receita Federal há qualquer espaço capaz para acomodar frota veicular, fato que denota a inexistência de veículos próprios para o desenvolvimento de serviços contratados pelas Edilidades (transporte de estudantes e locação de autos).
- Apesar de não existir estrutura física, a Cardoso Locações, desde 2007, recebeu das prefeituras paraibanas a quantia de R\$ 11.044.657,29, tendo por principais contratantes os municípios de Umbuzeiro, Gado Bravo, Barra de Santana, Aroeiras e Santa Cecília. Ademais, a mencionada firma mantém/manteve vínculos contratuais com as Prefeituras de Santa Maria do Cambucá, Casinhas e Frei Miguelinho, todas no vizinho Estado de Pernambuco.
- Segundo apurou a Auditoria, o Relatório Anual de Informação Social – RAIS informa que o Sr. José Nilton da Silva, ex-sócio da Empresa, em 2012, era servente de obras, contratado pela empresa JJF Construções Ltda, e que, em momento anterior, participou do quadro societário da empresa JB Serviços Ltda.
- Por todo o exposto, o Relator considera que, dos R\$ 613.171,50 pagos, R\$ 326.731,50 são irregulares, uma vez que os custos reais dos serviços (valores pagos aos proprietários dos veículos), conforme apurou a Auditoria, corresponderam a R\$ 286.440,00, conforme cálculo da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2012, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; aí incluído as despesas com a locação de veículo para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%); e ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes, no valor de R\$ 326.731,50;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; aí incluído as despesas com a locação de veículos para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%); e ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes, no valor de R\$ 326.731,50;
3. Impute o débito total de R\$ 326.731,50 (equivalente a 6.816,85 UFR-PB), de responsabilidade exclusiva do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes,
4. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17 (equivalente a 164,45 URF-PB), com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2012, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão;
5. Julgue regulares as contas de gestão do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (01/01/2012 a 05/08/2012) e da Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto (06/08/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Umbuzeiro;
6. Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima (01/01/2012 a 30/03/2012) e do Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (02/04/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Umbuzeiro;
7. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
e
8. Represente ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis, bem como a Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias patronais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05501/13; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do ex-prefeito Sr. Antônio Fernandes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os Processos TC 05556/13 e 05558/13)

Lima, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), imputação de débito, aplicação de multa, representação ao MPC e recomendações;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2012, em decorrência das seguintes constatações: (a) realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; aí incluídas as despesas com a locação de veículo para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; (b) não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%); e (c) sobrepreço na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes (Cardoso Locações de Transportes Ltda), no valor de R\$ 326.731,50; com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de maio de 2018.

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Junho de 2018 às 16:00



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL